



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

867

04/03 a 08/03/2013

### Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	3
Improbidade. Empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Omissão no dever de cuidado sobre o numerário. Fraude em operação bancária. Má-fé. Decisão da Justiça de Trabalho que não afasta a responsabilidade do servidor. Independência de instâncias.	3
<b>Direito Civil</b> .....	4
Responsabilidade civil. Fraude. Prestação de aval em financiamento bancário. Inadimplemento e inscrição indevida do nome do suposto avalista no Serasa. Falha no serviço. Indenização por danos morais.	4
<b>Direito Constitucional</b> .....	5
Desapropriação indireta. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Parque indígena Xingu. Ausência de benfeitorias. Indenização. Não cabimento. Restituição de Imposto Territorial Rural. Competência do Incra.	5
<b>Direito Penal</b> .....	6
Fraude. Rede mundial de computadores. Internet. Tipificação. Furto qualificado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.	6
<i>Habeas Corpus</i> . Tráfico. Ayahuasca. Uso ritualístico. Liberdade de crenças. Ausência de substância tóxica. Atipicidade da conduta. Trancamento da ação penal.	7
<b>Direito Processual Civil</b> .....	8
Ação Civil Pública. Pagamento indevido. Contrato de incorporação imobiliária. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Ministério Público Federal. Legitimidade ativa. Despesas com	



marketing, stand de vendas e gerenciamento do condomínio civil. Inclusão como execução de obras. Impossibilidade. 8

Apreensão de ônibus que transportava mercadorias estrangeiras sem prova de introdução regular no país. Pena de perdimento do bem. Responsabilidade do proprietário do veículo. Ausência de comprovação. Vinculação dos volumes apreendidos a terceiros. 8

**Direito Tributário .....9**

Legitimidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins. Inconstitucionalidade afastada. 9

Contribuição social sobre a comercialização da produção rural. Lei n. 8.870/1994. Pessoa jurídica. Incidência. 11

Anulação de notificação de compensação de crédito tributário com lançamento fiscal de débito impugnado em ação de nulidade pendente de julgamento de recurso. Sentenças favoráveis ao contribuinte. Pertinência do requerimento de provimento judicial para amparar direito do contribuinte. 12



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Improbidade. Empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Omissão no dever de cuidado sobre o numerário. Fraude em operação bancária. Má-fé. Decisão da Justiça de Trabalho que não afasta a responsabilidade do servidor. Independência de instâncias.

**EMENTA:** *Administrativo. Processo civil. Improbidade administrativa. Empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Omissão no dever de cuidado sobre o numerário. Fraude em operação bancária. Adequação aos artigos 10, inciso VI, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Demonstração de má-fé do agente. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Decisão da justiça de trabalho que não afasta a responsabilidade do servidor pela prática do ato de improbidade. Sentença mantida. Apelação desprovida.*

I. A omissão no dever de cuidado que detinha sobre o numerário da empresa, bem como a realização de operações bancárias fraudulentas por parte do réu, na tentativa de encobrir o desfalque de valores no caixa da agência, além de violarem o princípio da legalidade, acarretaram grave lesão ao erário, circunstância essa que autoriza a incidência, in casu, do disposto nos artigos 10, inciso VI, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

II. A caracterização do ato de improbidade pressupõe uma atitude do agente que demonstre dolo ou culpa grave indicativa de má-fé, circunstância essa que pode ser constatada, de plano, no servidor que, além de negligenciar no cuidado com o numerário que aportava no caixa da agência, executa operação bancária falsa na tentativa de acobertar o desfalque de valores ali verificado.

III. Não se vislumbra, no caso em exame, o alegado cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter o MM. Juiz a quo determinado a quebra do sigilo bancário do réu, como requerido, sobretudo quando se verifica o asseverado pelo Ministério Público Federal, ora apelado, nas contrarrazões oferecidas ao presente recurso, no sentido de que “(...) a conferência dos valores constantes em conta bancária não possuem o condão de provar se houve ou não o desvio dos numerários da EBCT, ou seja, apenas comprovam que os referidos valores não estão aplicados em instituição financeira em nome do réu” (fl. 431).

IV. Nada obstante a assertiva do réu, ora apelante, de que “(...) nem mesmo teve chance de articular a sua defesa escrita para que pudesse refutar as acusações (...)” (fl. 376), no âmbito do procedimento administrativo instaurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (Processo nº 119/2005), verifica-se, da leitura do relatório final, à fl. 107, que o réu “Tomou ciência da notificação para defesa em 29/11/2005, onde lhe foi concedido o prazo de 10 dias para apresentação de defesa, no entanto não apresentou defesa e nem fez solicitação de dilação de prazo” (fl. 107), não havendo que se falar, portanto, in casu, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



V. A despeito de ter a Justiça Trabalhista, por meio do acórdão de fl. 383, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, anulado a demissão por justa causa imposta ao réu, ora apelante, não se pode ignorar, no caso, que tal decisão se deu em virtude se ter reconhecido, na hipótese, que a dispensa do servidor se deu de forma imotivada, havendo que se ressaltar, ainda, que, na forma do que anotou o Ministério Público Federal, nas contrarrazões oferecidas ao presente recurso, “(...) em momento algum o acórdão do Regional do Trabalho demonstra que não houve quebra do dever funcional pelo réu, muito pelo contrário, afirma a prática de atos de improbidade perpetradas pelo mesmo, situação que justifica inclusive a manutenção da r. sentença quanto à sanção de perda da função pública exercida, além das outras sanções aplicadas (...)” (fl. 433).

VI. Sentença mantida.

VII. Apelação desprovida. (AC 0004904-46.2006.4.01.3603 / MT, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.75 de 06/03/2013.)

## DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Fraude. Prestação de aval em financiamento bancário. Inadimplemento e inscrição indevida do nome do suposto avalista no Serasa. Falha no serviço. Indenização por danos morais.

**EMENTA:** *Responsabilidade civil. Fraude. Prestação de aval em financiamento bancário. Inadimplemento e inscrição indevida do nome do suposto avalista no Serasa. Falha no serviço. Indenização por danos morais.*

I. A orientação jurisprudencial nesta Corte e no colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade civil da instituição bancária por dano moral causado em decorrência de falha na prestação de seus serviços. Caso em que a instituição bancária foi negligente em permitir a concretização de financiamento com aval dado em nome do autor, mediante fraude, o que lhe causou transtornos, inclusive, por ter o nome inscrito no SERASA, situação que se manteve por quase quatro anos e a CEF, mesmo tendo conhecimento da perícia da Polícia Civil que concluiu ser a hipótese de assinatura falsa, não promoveu a devida regularização.

II. A “reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada ‘cum arbitrio boni iuri’, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora” (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA).



Indenização por danos morais, na parte devida à CEF, reduzida de R\$ 18.000,00 para R\$10.000,00, à vista das circunstâncias e conseqüências do caso concreto.

III. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0015060-34.2008.4.01.3600 / MT, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.90 de 07/03/2013.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Desapropriação indireta. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Parque indígena Xingu. Ausência de benfeitorias. Indenização. Não cabimento. Restituição de Imposto Territorial Rural. Competência do Incra.

**EMENTA:** *Constitucional e administrativo. Desapropriação indireta. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Parque indígena Xingu. Artigo 231 da Constituição Federal de 1988. Ausência de benfeitorias. Indenização. Ausência de benfeitoria. Descabimento. Restituição de imposto territorial rural. Competência do Incra.*

I. A Constituição Federal de 1988, assim como as que a antecederam, preocupou-se em proteger os direitos e interesses das populações indígenas, acolhendo o instituto do indigenato ao reconhecer os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente habitam (art. 231).

II. O § 6º do art. 231 da Constituição Federal expressamente dispõe que os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são nulos de pleno direito, não havendo qualquer direito à indenização ou ações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

III. O falecido Durval Bulhões de Oliveira adquiriu o imóvel, ora em discussão, cuja Escritura Pública de Compra e Venda foi lavrada em 13.04.77. Analisando a cadeia dominial tem-se que os primeiros adquirentes obtiveram o referido imóvel do Estado de Mato Grosso por meio de título dominial em 21.12.1955, de modo que quando da alienação do imóvel pelo Estado de Mato Grosso vigorava o disposto no art. 216 da Constituição Federal de 1946, e à época da aquisição por Durval encontrava-se em vigor o art. 198 da CF/1969, ambos assegurando a proteção às terras habitualmente ocupadas pelos índios.

IV. A perícia judicial antropológica concluiu que o imóvel em questão está inserido em terras originalmente ocupadas por silvícolas. Não há como se olvidar que antes mesmo de serem



transferidas mediante títulos dominiais a Durval, a terra objeto da lide era e continua sendo habitada pelos indígenas, que já a utilizavam de maneira legítima, segundo seus usos e costumes.

V. A existência de eventual registro imobiliário de terras indígenas em nome do particular qualifica-se como situação juridicamente irrelevante e absolutamente ineficaz, pois, em tal ocorrendo, prevalece o disposto no art. 231, § 6º, da CF/88. Tais títulos são eficazes apenas para comprovar a boa-fé dos réus, outorgando-lhes direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias.

VI. Inexistindo benfeitorias no imóvel em questão, não há que se falar em indenização pela perda da terra.

VII. Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA o lançamento e cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, de modo que eventual restituição em razão de pagamento indevido de referido imposto deve ser pleiteada em face da referida autarquia.

VIII. Apelação da União e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI provida. Apelação do autor não provida. (AC 0002630-31.2000.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.567 de 08/03/2013.)

## DIREITO PENAL

Fraude. Rede mundial de computadores. Internet. Tipificação. Furto qualificado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

**EMENTA:** *Penal e processual penal. Fraude. Rede mundial de computadores. Internet. Tipificação. Art. 155, § 4º, II, do CP. Furto qualificado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.*

I. A conduta de subtrair valores de contas correntes bancárias, mediante fraude eletrônica, por intermédio da rede mundial de computadores (Internet), amolda-se ao tipo penal do furto qualificado descrito pelo art. 155, § 4º, II, do CP. Precedente da Turma.

II. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o reconhecimento da atipicidade da conduta, com suporte na aplicação do princípio da insignificância deve observar os seguintes requisitos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. (HC 115729, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013).



III. Os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, conforme já decidiu o STF, não devem ser analisados de forma isolada, mas concomitantemente. Assim, no furto qualificado, ainda que a lesão ao bem jurídico não fosse significativa, a conduta do denunciado não pode ser considerada “minimamente ofensiva”, sem “risco social” ou de “reduzido grau de reprovabilidade”. Precedentes do STF e desta Turma.

IV. Peça acusatória que preenche todos os requisitos para instauração da ação penal, pelo que expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, nos termos do art. 41 do CPP.

V. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0043338-92.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.574 de 08/03/2013.)

*Habeas Corpus. Tráfico. Ayahuasca. Uso ritualístico. Liberdade de crenças. Ausência de substância tóxica. Atipicidade da conduta. Trancamento da ação penal.*

**EMENTA:** Habeas corpus. *Tráfico. Ayahuasca. Desacato. Prisão preventiva. Laudo pericial. Trancamento da ação penal.*

I. O paciente foi preso em flagrante quando transportava 1,265 (mil, duzentos e sessenta e cinco) gramas de Ayahuasca.

II. O laudo pericial atesta que o vegetal apreendido com o paciente não contém substância proibida DMT, tendo inclusive o Conad - Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas mantido a exclusão da ayahuasca da lista de substâncias tóxicas, razão pela qual não há como prosperar a acusação da prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

III. Para configuração do crime de desacato é necessária a comprovação do dolo específico, não sendo o suficiente a indignação do paciente com a atitude dos policiais quando da abordagem.

IV. Ordem de habeas corpus que se concede para determinar o trancamento da ação penal, e, em consequência, restituir a liberdade do paciente. (HC 0079526-31.2012.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.580 de 08/03/2013.)



## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação Civil Pública. Pagamento indevido. Contrato de incorporação imobiliária. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Ministério Público Federal. Legitimidade ativa. Despesas com marketing, stand de vendas e gerenciamento do condomínio civil. Inclusão como execução de obras. Impossibilidade.

**EMENTA:** *Processual civil. Ação civil pública. Pagamento indevido. Contrato de incorporação imobiliária. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Ministério público federal. Legitimidade ativa. Despesas com marketing, stand de vendas e gerenciamento do condomínio civil. Inclusão como execução de obras. Impossibilidade.*

I. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Precedentes deste TRF - 1ª Região.

II. O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública visando ao ressarcimento do dano causado ao erário, por afetar interesse coletivo, eis que a ofensa ao patrimônio público constitui sempre ofensa a interesse coletivo.

III. A taxa de administração contratualmente assumida pela FUNCEF previa o pagamento de 8% de taxa de administração sobre valores despendidos para execução das obras, não podendo ser considerado “obra” as despesas com marketing, stand de vendas e gerenciamento do condomínio civil.

IV. Apelação não provida. (AC 0062997-24.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.573 de 08/03/2013.)

Apreensão de ônibus que transportava mercadorias estrangeiras sem prova de introdução regular no país. Pena de perdimento do bem. Responsabilidade do proprietário do veículo. Ausência de comprovação. Vinculação dos volumes apreendidos a terceiros.

**EMENTA:** *Processual civil. Tributário. Apreensão de ônibus que transportava mercadorias estrangeiras sem prova de introdução regular no país. Pena de perdimento do bem. Responsabilidade do proprietário do veículo. Ausência de comprovação. Vinculação dos volumes apreendidos a terceiros.*

I. Para apreensão cautelar de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, não basta seja presumida a responsabilidade do proprietário do bem. Necessária a comprovação de sua responsabilidade na prática do delito.

II. A existência de documentos que atestam que terceiro estranho à empresa operadora do transporte requereu a propriedade da mercadoria ingressada irregularmente no território nacional





afasta da pessoa jurídica autuada a presunção de propriedade da carga.

III. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0009579-16.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.862 de 08/03/2013.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Legitimidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins. Inconstitucionalidade afastada.

**EMENTA:** *Processual civil e tributário. Ação ordinária. Legítima a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins. CF/88, ART. 195, I. Precedentes da turma, do TRF/3ª Região e do STJ. Arguição de inconstitucionalidade rechaçada.*

I. No que tange à alegação de que a autora não comprovou o recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que “para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença).” (AC 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.291 de 11/04/2008). Preliminar afastada.

II. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

III. As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. O raciocínio adotado para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para incluir o ISS.

IV. A decisão cogente, proferida pelo STF na ADC nº 18, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite cujo objeto envolva a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). Precedente: STF,



ADC 18 MC/DF, MIN. MENEZES DIREITO, TRIBUNAL PLENO, DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008. Prazo e prorrogações esgotados.

V. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção deste Tribunal, a Questão de Ordem suscitada nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400-DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, consistente na manutenção da suspensão dos julgamentos, restou rechaçada, por maioria. Foram liberados, portanto, os órgãos fracionários para o julgamento meritório das controvérsias que giram em torno do assunto, em razão da cessação dos efeitos da ordem de sobrestamento determinada anteriormente pela Corte Suprema.

VI. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 258 do extinto TFR; 68 e 94 do STJ. Precedentes: AGRESP 671306, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2009 e AEDAGA 200900376218, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS- SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.

VII. Mais recentemente, reafirmou-se: “(...) 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (...)”. (AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012).

VIII. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS.

IX. De outra parte: a) “a imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte”; b) “a exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão



do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja, a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigos 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS”; c) “todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável” (AMS 00205282020104036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012). No mesmo sentido: AC 0033271-71.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÁO ALVES, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.141 de 25/07/201 e AMS 00099898620104036102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012.

X. Por fim, “se há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a recente “tendência” jurisprudencial favorável às empresas não constitui prova inequívoca da alegação” e não afasta a interpretação da Corte uniformizadora da legislação federal; “o deslinde da trama reclama (...) desfecho do impasse jurisprudencial por ora instalado na Corte Maior (RE nº 240.785/MG “versus” ADECON nº 18 /DF)” - AG 0008402 56.2010.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.226 de 02/07/2010.

XI. Alegação de inconstitucionalidade rechaçada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 0052275-57.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.728 de 08/03/2013.)

Contribuição social sobre a comercialização da produção rural. Lei n. 8.870/1994. Pessoa jurídica. Incidência.

**EMENTA:** *Processual civil e tributário. Contribuição social sobre a comercialização da produção rural. Lei n. 8.870/94. Pessoa jurídica. Incidência.*

I. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, resalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em



27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

II. A Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que carece de base legal e constitucional a exigência da contribuição social sobre a produção rural, da parte do produtor pessoa física, ao contrário do que ocorre com a pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/1994, com a redação da Lei 10.256/2001) - AGRSES 0029131-06.2010.4.0 1 . 0 0 0 0 / M T.

III. Conforme pacificado nesta instância e na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.

IV. No AgRg no REsp n. 1119692/RS, aliás, o Relator, Min. Benedito Gonçalves, esclarece que a extinção da contribuição ao Funrural não afasta a exação prevista na Lei n. 8.870/94, devida pelas empresas produtoras rurais, sobre a comercialização da produção.

V. Na hipótese vertente, não se trata de pessoa natural, mas sim de pessoa jurídica, sendo devida a exação questionada.

VI. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0038212-18.2011.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.729 de 08/03/2013.)

Anulação de notificação de compensação de crédito tributário com lançamento fiscal de débito impugnado em ação de nulidade pendente de julgamento de recurso. Sentenças favoráveis ao contribuinte. Pertinência do requerimento de provimento judicial para amparar direito do contribuinte.

**EMENTA:** *Tributário. Processual civil. Anulação de notificação de compensação de crédito tributário com lançamento fiscal de débito impugnado em ação de nulidade pendente de julgamento de recurso. Sentenças favoráveis ao contribuinte. Pertinência do requerimento de provimento judicial para amparar direito do contribuinte. Sentença mantida.*

I. Cuida-se de pedido de suspensão de ato administrativo que noticia retenção de crédito apurado em favor do impetrante (restituição de IRPF 2004/2005), com a finalidade de compensar lançamento de débito anterior, não consolidado porque pendente de decisão judicial a ser proferida em ação anulatória de débito fiscal (2000.38.00.030041-7), em trâmite nesta Corte.

II. O impetrante comprova que impugnou judicialmente lançamento de débito, formalizado em 1999, referente à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano 1998/1999;



que a impugnação (ação anulatória de débito) foi acolhida em primeira instância, inclusive porque a Receita Federal não considerou a declaração retificadora apresentada na forma da Lei.

III. A documentação acostada aos autos demonstra que o contribuinte foi indevidamente notificado da compensação porque os fatos apresentados nos autos não comportam o elastecimento interpretativo dado pela Fazenda Nacional ao comando do art. 6º do Dec. 2.138/97. O normativo arguido autoriza a compensação de créditos com débitos incontroversos e não com a “presunção de legalidade do lançamento”, quando os fatos e decisão judicial em outro feito demonstram que há dúvidas quanto ao débito reclamado.

IV. Havendo dúvidas quanto às informações prestadas pelo Fisco, não se há falar em presunção de veracidade dos valores apresentada na notificação de compensação tributária, ora impugnada.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0030867-81.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.863 de 08/03/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)  
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575  
*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)